CONTRATO N.º 002/2019

Contrato de Prestação de Serviços que entre si celebram a ***CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ- PI*** *e* ***JONELITO LACERDA DA PAIXÃO****, na forma abaixo.*

Pelo presente instrumento, de um lado **a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI, ESTADO DO PIAUÍ**, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 63.325.328/0001-06, com sede na **Travessa Ministro Pedro Borges, 357 – Centro, São João do Piauí, estado do Piauí** , representado neste ato pelo Presidente da Casa, o Sr. **Leovegildo Modesto Amorim**, doravante denominado CONTRATANTE, e, o **Dr. JONELITO LACERDA DA PAIXÃO**, Advogado estabelecida á Rua Getúlio Vargas, 886, sala 04, Centro, em São João do Piauí-PI, CEP 64.760-000, inscrito no CPF/MF sob o n.º 275.511.918-79, doravante denominada CONTRATADA, resolvem firmar o presente contrato, com inexigibilidade de licitação, conforme artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, regendo-se pela referida Lei e pelas seguintes cláusulas:

1.0 – DO OBJETO

O CONTRATANTE passa a fazer jus a serviço de Advocacia em processos judiciais de Primeira Instância (Justiça Estadual Comum; Justiça Federal) e administrativos/fiscalização nos Tribunais de Contas do Estado e da União, referente às causas que versem sobre os interesses do CONTRATANTE, durante a vigência do presente contrato.

2.0 - DA FORMA E DA EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

Os trabalhos aqui referidos serão efetuados sempre com a provocação da parte CONTRATANTE, que terá a obrigação de apresentar todos os documentos requeridos pela CONTRATADA, em tempo hábil, sempre que este os requisitar ou considerar imprescindível para consultoria e elaboração de defesas.

A prestação dos serviços, ora contratados, será realizada, habitualmente, pela CONTRATADA no endereço profissional acima mencionado, ressalvando-se que, sempre que houver necessidade, a CONTRATADA deverá comparecer à sede do CONTRATANTE, em datas e horários previamente convencionados entre os pactuantes.

Sempre que for necessário o deslocamento da CONTRATADA para outra localidade, arcará o CONTRATANTE com todas as despesas adicionais (deslocamento e diárias).

3.0 - DOS HONORÁRIOS, DAS DESPESAS, DAS CUSTAS E DA VALIDADE.

3.1 – Dos Honorários

O valor a título de honorário é no valor mensal de **R$ 5.988,00 (Cinco mil novecentos e oitenta e oito reais)** e valor global de **R$ 71.856,00 (Setenta e um mil oitocentos e cinquenta e seis reais)**, os quais deverão ser pagos em 12(doze) parcelas mensalmente.

3.2 – Das Despesas e das Custas

Todas as custas e as despesas processuais e extra-processuais, condução, pedidos de certidões, cópias, autenticações e outras, ficarão a cargo do CONTRATANTE.

Eventual sucumbência da parte adversária por verba honorária, qualquer que seja a respectiva fixação, pertencerá à CONTRATADA, por força da lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), ressaltando-se que os mesmos deverão, obrigatoriamente, ser repassados pelo CONTRATANTE à CONTRATADA, no momento da apuração da sentença, nos termos nela estipulados, sem excluir a livre cobrança e recebimentos dos mesmos, em proveito próprio.

3.3 – Da Validade

O presente contrato terá vigência até o dia 31 de dezembro de 2019, podendo ser prorrogado nos termos do art. 57, II, da Lei 8.666/93.

4.0 - DAS CONDIÇÕES PARA COBRANÇA DOS HONORÁRIOS

Os honorários terão seus valores expressos em reais na quantia acima estipulada, e o pagamento deverá ser efetuado mensalmente na forma como ficou convencionado no item 3.1, até o termino da vigência do presente contrato. Vencidos os prazos estipulados para o pagamento do valor mencionado no referido item, estes serão devidamente atualizados pelo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas e sobre os mesmos incidirão juros de 1% ao mês.

5.0 – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA CUSTEIO DA DESPESA

As despesas decorrentes deste Contrato correrão por conta da Dotação Orçamentária:

6.0 – DAS PREMISSAS DA ATUAÇÃO PROFISSIONAL

Aplicam-se ao presente, no que não for conflitante, todos os conceitos, pressupostos, diretrizes, princípios e condições estabelecidas e pactuadas na presente proposta.

Os serviços e suas decorrências regem-se pelos *princípios recíprocos* da confiança, equidade, sigilo profissional, reserva quanto às idéias, procedimentos e/ou sugestões oferecidas, discrição, lealdade, diálogo constante e prévio, principalmente nos casos de consultas ou pedidos de opiniões a outros consultores externos, princípios ainda da transparência e facilitação interna de acesso às informações e relacionamentos, sem prejuízo de outras regras, implícitas ou decorrentes, próprias dessa natureza de trabalho.

7.0 – DAS PENALIDADES E DA RESCISÃO CONTRATUAL

O CONTRATANTE e à CONTRATADA obrigam-se a respeitar o presente Contrato em suas cláusulas e condições, incorrendo a parte que infringir qualquer disposição Contratual ou legal, na multa igual ao valor correspondente a 100% (cem por cento) da remuneração mensal constante na cláusula terceira, que será pago integralmente, qualquer que seja o tempo Contratual decorrido, inclusive se verificada a prorrogação do Contrato. O pagamento da multa não obsta a rescisão do Contrato pela parte inocente, caso lhe convier.

Ficam as partes acordadas que qualquer uma delas poderá rescindir o contrato pré-avisando a outra no prazo de 30 (trinta) dias de antecedência, sem prejuízo das responsabilidades acima cominadas, desde que apresente razões justas para tal procedimento.

8.0 – DO FORO E DA ACEITAÇÃO

As partes elegem o foro da Comarca de São João do Piauí-PI, com preferência a qualquer outro, para dirimir eventuais controvérsias a respeito desta avença.

Estando de acordo com os termos deste contrato, assinam o presente na presença de duas testemunhas.

São João do Piauí (PI), 07 de Janeiro de 2019.

Leovegildo Modesto Amorim
Presidente da Câmara Municipal

JONELITO LACERDA DA PAIXÃO
CONTRATADO

Testemunhas:_____ **CPF N.º:** _____

Testemunhas:_____ **CPF N.º:** _____

Estado do Piauí
CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO PIAUI
CNPJ: 63.325.328/0001-06
TRAVESSA MINISTRO PEDRO BORGES, 357 - Centro
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – CPL
www.saojoaodopiaui.pi.leg.br

Ata da Comissão de Licitação

Aos (04) Quatro dias do mês de Janeiro de 2019, as 11:00 horas, reuniram-se na Sala da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de São João do Piauí, os membros da Comissão Permanente de Licitação, para analisar a solicitação para contratação direta, via inexigibilidade de licitação, em virtude da impossibilidade de competição no caso, conforme Parecer emitido pela Assessoria Jurídica deste Município, com os procedimentos necessários para a locação de serviço de Advocacia em processos judiciais de Primeira e Segunda Instância (Justiça Estadual Comum; Justiça Federal;) e administrativos/fiscalização nos Tribunais de Contas do Estado, referente às causas que versem sobre os interesses do Município. Aberta a sessão ficou constatada a regularidade fiscal da empresa presente: ao **Dr. JONELITO LACERDA DA PAIXÃO, que goza de confiança profissional perante a administração pública da Câmara municipal,** tendo o Presidente da CPL passado a analisar a Proposta de preço ofertada, que se mostrou dentro dos requisitos exigidos pela Lei 8.666/93.

Assim sendo, e como o processo está regularmente instruído contendo a solicitação da contratação dos serviços; minuta do contrato; proposta comercial e documentos de habilitação da empresa contratada, nos termos das exigências contidas na Lei 8666/93 e parecer da assessoria jurídica opinando favoravelmente à contratação.

Desta forma, não havendo divergência, quanto à possibilidade legal e jurídica de realizar-se a contratação direita de escritório especializado para prestação de serviços de advocacia, esta Comissão opina pela adjudicação do contrato ao **Dr. JONELITO LACERDA DA PAIXÃO**, de acordo com o *caput* e inciso II, do art. 25, c/c art. 13, inciso V, da lei 8.666/93, pelo valor mensal de **R$ 5.988,00 (Cinco mil novecentos e oitenta e oito reais)** e valor global de **R$ 71.856,00 (Setenta e um mil oitocentos e cinquenta e seis reais),** com vigência até 31 de Dezembro de 2019. Nada mais havendo para deliberar, determinou que fosse lavrado a presente ata e que foi assinada por todos seus membros.

São João do Piauí-PI, 04 de Janeiro de 2019.

Adriana de Jesus Alves Gomes
Presidente CPL

Maislane Alencar Ferreira
Secretária CPL

José Wilson da Silva Rodrigues
Membro CPL

Estado do Piauí
CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO PIAUI
CNPJ: 63.325.328/0001-06
TRAVESSA MINISTRO PEDRO BORGES, 357 - Centro
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – CPL
www.saojoaodopiaui.pi.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

MEMORANDO Nº 003/2019.

São João do Piauí(PI), 04 de Janeiro de 2019.

Do: PRESIDENTE DA CPL

Para: PRESIDENTE DA CÂMARA

Ref.: Solicitação de Ratificação

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao que estabelece o inciso II, do art. 25, c/c art. 13, incisos III e IV da lei 8.666/93, encaminhamos a V. Excelência, para apreciação e ratificação, o Processo de Inexigibilidade de nº 002/2019, referente à locação de serviço de Advocacia em processos judiciais de Primeira e Segunda Instância (Justiça Estadual Comum; Justiça Federal; Justiça do Trabalho) e administrativos/fiscalização nos Tribunais de Contas do Estado e da União, referente às causas que versem sobre os interesses do CONTRATANTE, no valor mensal de **R$ 5.988,00 (Cinco mil novecentos e oitenta e oito reais)** e valor global de **R$ 71.856,00 (Setenta e um mil oitocentos e cinquenta e seis reais)**, tendo como contratado ao **Dr. JONELITO LACERDA DA PAIXÃO.**

Atenciosamente,

Adriana de Jesus Alves Gomes

Adriana de Jesus Alves Gomes
Presidente da CPL

Parecer jurídico n° 02/2019
Assunto: Inexigibilidade de Licitação para Contratação de Escritório de Advocacia
Requerente: Presidente da CPL

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NO PATROCÍNIO E DEFESA DE CAUSAS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS.

Vieram os presentes autos para análise por esta assessoria para manifestação quanto à contratação direta por inexigibilidade de licitação para contratação de escritório de advocacia para prestar serviços de assessoria jurídica especializada no âmbito da administração pública municipal, no patrocínio e defesa de causas judiciais e administrativas, amparado no *caput* e inciso II do art. 25, c/c o art. 13, inciso III e V, da lei. 8666/93.

É o relatório, passemos ao parecer,

Temos a informar que a abertura deste processo administrativo, que fora iniciado com a pretensa finalidade de contratar Escritório de Advocacia ou Pessoa Física para atender as demandas judiciais deste município, e depois do devido estudo e exame por esta assessoria, que levanta, desde logo, como opinião **não licitar**, haja vista as características dos serviços objeto da contratação, as quais justificam mediante as razões de fato, para depois encaminhar os autos ao crivo do excelentíssimo senhor Presidente da Câmara municipal, responsável que é pelo devido exame e ratificação do ato, o qual após análise circunstancial de todas as contingências envolvidas na espécie deverá avaliar para, em seguida, caso concorde, concluir pela inviabilidade de competição, conforme se defende, nesta peça expedida à luz do direito moderno por força da exposição abaixo aduzida:

inviabilidade de competição, conforme se defende, nesta peça expedida à luz do direito moderno por força da exposição abaixo aduzida:

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS:

Preliminarmente, faz-se necessária uma breve abordagem acerca da necessidade ou não da realização de processo licitatório, por parte da administração, para em seguida, fazer uma análise mais profunda dos requisitos necessários à configuração de inexigibilidade de licitação.

Vale salientar que no caso acima referenciado, em que a administração não precisa licitar, em razão da **inviabilidade de competição**, a presença de requisito a pouco aludido não é suficiente, fazendo-se necessária, ainda, a presença de outro elemento, que é a necessidade da administração em contratar, bem como ***"escolher o contratado de acordo, e em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado"***[1]. Por óbvio, não há que se cogitar da hipótese de configuração de um ou de outro caso, se a Administração não necessita daquilo que seria objeto da eventual concorrência.

Nesse sentido o ministro Eros Grau em seu irretocável voto na Ação Penal Pública n° 348-5/SC, versa:

> *"...Vale dizer nesses casos que o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo, logo, a realização de procedimentos licitatórios para a contratação de tais serviços, - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere a Administração para a escolha do trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequados à plena satisfação do objeto do contrato, (§ 1° do artigo 25 da lei 8.666/93)".*

[1] Licitação e contrato administrativo, Ed. Malheiros, Sao Paulo, ps. 64/65 e 70

> *"Há por certo, de quem não goste disso. Mas é isso o que define o Direito Positivo, apesar do desconforto que possa causar em quem quer que seja, movido pela aspiração de substituir o direito vigente por outro. Até que isso venha a ocorrer, contudo, revolucionariamente, ou não, o direito vigente não pode ser desacatado.*

Nesses casos, o papel do gestor é de suma importância. Isto porque, dentro do limite de sua discricionariedade, poderá em determinados casos, não obstante a Administração ter funcionários para realização de determinados serviços, diante da peculiaridade e dificuldade do caso, optar pela terceirização desse serviço, por exemplo, para uma empresa **especializada,** o que, via de consequência, tornará o certame inexigível.

2. LICITAÇÃO: BREVE HISTÓRICO SOBRE SEU CONCEITO E SUA FINALIDADE:

Antes mesmo de iniciar uma análise dos casos em que o processo licitatório é dispensável ou inexigível, cabe, neste passo, tecer algumas considerações sobre o que vem a ser licitação e qual a sua finalidade.

Como é de conhecimento de todos, os particulares têm ampla liberdade de comprar, vender, locar, contratar empresas prestadores de serviços. No entanto, o mesmo não ocorre com o Poder Público, tendo que, em regra, para a realização de cada uma das atividades acima elencadas, adotar um *procedimento preliminar* estabelecido em Lei.

A Administração Pública, toda vez quer for comprar, vender, locar, ou contratar empresas prestadoras de serviços, deverá realizar um prévio certame licitatório, ou seja, uma disputa entre os interessados, a fim de que se possa constatar qual a proposta mais interessante e vantajosa às conveniências e necessidades da Administração.

O artigo 1° e parágrafo único da Lei 8.666 estabelecem que as normas se aplicam aos três Poderes e que a ela estão sujeitos os órgãos da Administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações e demais entidades controlados pela União, Estados e Municípios. O artigo 119 e seu parágrafo único estabelecerem que as sociedades de economia mista,

empresas e fundações públicas, como também as entidades direta e indiretamente controladas pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior (118), editarão regulamentos próprios devidamente publicados.

Como se vê a necessidade de licitar obras, serviços, compras etc. Abrange não somente as entidades governamentais de direito público, mas também entidades governamentais de direito privado sob controle do poder público e até mesmo fundações por ele instituídas.

Não se pode deixar de mencionar ainda o artigo 175 do texto constitucional que reitera a exigência acima para os casos de permissão e concessão de serviços públicos.

Em que pesem os dispositivos constitucionais acima referidos elencarem as hipóteses em que se faz necessário o prévio procedimento licitatório, Carlos Ari Sundfeld destaca que *"essa enumeração não esgota o rol de operações a demandarem sem prévia licitação, pois o dever de licitar não é derivação apenas das citadas regras constitucionais, mas antes de princípios mais abrangentes, como visto. Destarte, embora a Constituição Federal não as mencione, dependem de licitação, por exemplo, as concessões e permissões de bem público, pois sua instituição sem um procedimento igualitário implicaria em discriminação aos arbitrariamente excluídos."*

Cumpre salientar que a competência para legislar sobre licitação é da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, cabendo, contudo, à primeira editar as normas gerais de licitação. A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece que estão obrigados a licitar as pessoas de Direito Público e também as entidades de sua administração indiretas ou fundacionais, ou seja, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista.

O artigo 3° da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993, estabelece que as licitações serão processadas e julgadas de acordo com os seguintes princípio: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Ou seja, esses são os

princípios basilares que regem o processo licitatório, sendo imprescindível a presença de cada um deles, afim de que o certame ocorra dentro dos limites previamente estabelecidos na Lei de Licitações.

Nesse aspecto, vale ressaltar, consoante assentaram Lúcia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz, após discorrerem sobre os princípios norteadores da licitação, que *"De logo, precedendo a* qualquer *sistematização, cabe a assertiva de que só é admissível a possibilidade de dispensa se e quando não se puserem em confronto com os referidos princípios"*.

Como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, a realização de qualquer processo licitatório depende da ocorrência de três pressupostos: pressuposto lógico, que consiste na existência de uma pluralidade de objetos e pluralidade de concorrentes; pressuposto jurídico, que consiste em face de um caso concreto, saber-se se o certame licitatório é ou não o meio apto a atender os interesses da Administração. Diante de certas situações previstas na legislação, como se verá mais adiante, em que a licitação é dispensável ou até mesmo inexigível: pressuposto fático, que consiste na existência de interessados na licitação.

A princípio, sempre que houver mais de um licitante, o processo licitatório torna-se imperioso. Ou seja, a competição é necessária para que seja apresentada a melhor e mais vantajosa proposta para a Administração. "A regra, portanto, para Administração Pública é a de realização de procedimento licitatório pelo qual ela poderá escolher o negócio que lhe será mais vantajoso, dentro das regras de eleição por ela mesma dispostas, dando igual oportunidade a todos os particulares interessados em fornecer seus bens e serviços ao Estado"

Ocorre, no entanto, que existem casos em que a realização do certame licitatório é dispensável ou até mesmo inexigível. Carlos Ari Sundfeld, ao analisar as operações que demandam prévia licitação destaca que: *"logo, em princípio, a licitação é necessária toda vez que uma* entidade *governamental, ao estabelecer com um particular certa colaboração remunerada, ou propiciar-lhe o desfrute de um bem ou serviço público, criar para este um benefício pessoal direto que não possa ser concedido a todos os interessados aptos"*.

3. HIPÓTESES EM QUE A LICITAÇÃO É DISPENSÁVEL OU INEXIGÍVEL:

Não obstante ser regra licitar, a Lei de Licitações prevê hipóteses em que a Administração, desde que preenchidos alguns requisitos essenciais, possa dispensar ou até mesmo considerar inexigível a licitação.

Os artigos 17, 24, 25 estabelecerem os casos em que a licitação é dispensável (hipóteses elencadas nos dois primeiros artigos) ou inexigível (hipóteses elencadas no último artigo).

Ambos os casos apresentam peculiaridades próprias que os diferenciam. No caso de dispensa de licitação. O certame a princípio seria viável, mas é inconveniente por uma série de circunstâncias. De seu turno, nas hipóteses de inexigibilidade de licitação o certame é inviável, não deve ser realizado.

Maria Sylvia Zanella di Pietro, destaca que a diferença básica entre a dispensa e a inexigibilidade *"está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda as necessidades da Administração; a licitação,* ***portanto, é inviável.***" (grifei)

3.1 Da Contratação Direta

O art. 24 da lei 8.666/93 elenca os casos em que o prévio certame licitatório pode ser dispensado. O art. 17 e o art. 65, § 1°, da lei 8.666/93 também disciplinam situações em que a licitação é dispensável.

De sua parte, o artigo 25 da lei 8.666/93 elenca os casos em que o prévio certame licitatório deve ser inexigível. Ao contrário do que ocorre nas hipóteses de dispensa, em que o processo licitatório é simplesmente inconveniente para administração, nos casos de *inexigibilidade de licitação*, o certame é inviável, ou seja, diante da inviabilidade de competição entre licitantes, o processo licitatório não se realiza.

> ***Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:***
>
> *(. . .)*
>
> ***II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;***
>
> *§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

O art. 13 da presente lei a que faz referência o inciso II, deste artigo 25, encontra-se atualmente redigido da seguinte forma:

> ***Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:***
>
> ***(...)***
>
> ***II** - pareceres, perícias e avaliações em geral;*
>
> ***III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada ao inciso pela Lei nº 8.883, de 08.06.1994)***
>
> ***(...)***
>
> ***V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;***

Ao que interessa diretamente na presente análise, cuida-se da hipótese de inexigibilidade de licitação, prevista no ***caput e inciso II, do art. 25, c/c art. 13, incisos III e V,*** da lei 8.666/93.

Cumpre ressaltar, que nada mais preciso do que as palavras do consagrado Celso Antônio Bandeira de Melo[2] para se atingir a devida mixagem do que venham a ser serviços singulares:

> "Serviços singulares são os que se revestem de análogas características. A produção de um quadro, por um artista é singular pela natureza intima do trabalho a ser realizado. De modo geral, são singulares todas as produções intelectuais ou artísticas, *realizadas isoladas ou conjuntamente, por equipe, sempre que o trabalho a ser produzido pelo cunho pessoal (ou coletivo) expressados em características técnicas, cientificas ou artísticas"* (grifei)

E continuando a sua brilhante dissertação[3], o emérito mestre lembra que:

> *"neste enquadramento cabem os mais variados serviços: uma monografia escrita por jurista (...) todos estes serviços se singularizam por um estilo, por uma criatividade, engenhosidade, habilidade destacada ou por uma orientação pessoal significativa – e cuja significância seja relevante para tranqüilidade administrativa quanto ao bom atendimento do interesse público a ser curado. Note-se que a singularidade referida não significa que outras pessoas ou entidades não possuam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicas em sentido absoluto (...). Em suma: um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o*

[2] Cf. Celso Antonio Bandeira de Mello, "Licitação – Inexigibilidade – Serviço Singular" parecer publicado na RDA 202:368

[3] Cf. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Licitação – Inexigibilidade – Serviço Singular", Parecer publicado na RDA 2002:368

traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa. É o que ocorre quando os conhecimentos científicos, técnicos, artísticos ou econômicos a serem manejados (conforme o caso) dependem, pelo menos, de uma articulação ou organização impregnada pela específica individualidade e habilitação pessoal do sujeito (pessoa física ou jurídica, indivíduo ou grupo de indivíduos) que o realize. O serviço, então, absorve e traduz a expressão subjetiva e, pois, a singularidade de quem o fez, no sentido de que – embora outros, talvez até muitos, pudessem também fazê-lo - cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais."

Após esta verdadeira aula do professor Bandeira de Mello, se verifica que o advogado se encaixa perfeitamente nas palavras do sábio doutrinador, eis que a criação intelectual que rege a advocacia é singular, por ser fruto da criação de casa profissional. Não é aferível a intelectualidade e o poder de criação dos profissionais liberais da advocacia, por ser variável de um para o outro, quer dizer, "a necessidade de confiança – como já exposto nas considerações gerais desta exposição- é, pois, um elemento relevante para o reconhecimento do serviço singular, ou, quando menos para auxiliar tal reconhecimento.

Consolidado a esse ingrediente, se agrega a competência individual do executor de serviço que, de acordo com a sua capacitação profissional, dará bom atendimento a tarefa confiada, atendendo à carência administrativa.

Assim sendo, para satisfazer a conveniência administrativa necessário se faz que advogado tenha uma mínima qualificação, capaz de *prima facie* demonstrar a sua capacidade de articulação jurídica que será colocada ao dispor do tomador de serviço.

A singularidade dessa prestação de serviços está fincada nos conhecimentos individuais de cada profissional da advocacia, impedindo, portanto, que a aferição da

competição seja plena, pois "não se licitam coisas desiguais, só se licitam coisas homogêneas".[4]

Concordando com essa mesma corrente, a insigne Consultora da União, Dra. Mirto Fraga, pelo Parecer n. GQ-77, aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República em 05.07.95 (Processo n. 0001.000723/92-54), fortalece as colocações feitas anteriormente quando afirma:

> *"Nos termos da Lei n. 8.666, de 1993, o serviço técnico profissional especializado de patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas (artigo 13, V) para o qual é inexigível a licitação deve ser um serviço, de natureza singular, isto é, extraordinária, para, incomum, especial".*

Em defesa da notória especialização como forma de revelação da singularidade, a doutrina [5] vem entendendo que é esvaziada a competição:

> *"quando o profissional for de notória especialização e o objeto de contrato revelar-se de tal singularidade que não dê condições a que se proceda a qualquer competição entre os profissionais existentes no ramo."*

Vamos mais além, por entender que a singularidade do advogado está obviamente interligada a sua capacitação profissional, o que de certa forma inviabiliza o certame licitatório pelo fato de não ter aferido o melhor serviço pelo preço ofertado, haja visto os profissionais que se destacam nos vários ramos do direito geralmente não competem em processo licitatório por ser totalmente inviável a sua cotação de honorários em face de outras formalizadas por jovens advogados em início de carreira. Não vai nessa afirmação nenhum demérito aos jovens advogados, pois como sabiamente afirmado por Calamandrei, *"a juventude é melancólica porque tem o futuro diante dela."*

---

[4] *Aspectos Jurídicos da Licitação*, Adilson Abreu Dallari, Ed. Saraiva, 2ª Edição, 1980 págs. 33 e seguintes.

[5] in *RDA* 2001:291

Não vai daí, a defesa da possibilidade da exorbitância da cobrança de honorários advocatícios em favor do contrato direto, visto que a razoabilidade deverá nortear a futura celebração do contrato da prestação de serviços.

Portanto, a necessidade de êxito nas ações judiciais a serem contratadas, demandam de notória especialização, **que seria aquele que atenderia plenamente o êxito da contenda**.

Assim sendo, a singularidade do serviço advocatício afasta a regra geral do processo licitatório.

Corroborando com essa mesma corrente Marçal Justen Filho entende que singular é o interesse público a ser satisfeito: "Como já observado, a natureza singular não é propriamente do serviço, mas do interesse público a ser satisfeito. A peculiaridade do interesse público é refletida na natureza da atividade ser executada pelo particular. Surge, desse modo, a singularidade". Dessa afirmação extrai-se que os serviços advocatícios são singulares pois decorrem sempre de um relevante interesse público a ser satisfeito"[6]

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Compartilhando das mesmas idéias expostas acima, em notícia vinculada em seu site no dia 09 de dezembro de 2008, afirma que:

> *"Não se exige qualquer processo licitatório para a contratação de serviços profissionais de natureza advocatícia por parte de órgãos e agente da administração pública, devendo esta função ser exercida tão somente por advogados habilitados. O entendimento foi ratificado durante a sessão plenária do Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que examinou a matérias com base no voto do relator, o conselheiro*

[6] Licitação para Contratação de Serviços Profissionais de Advocacia, in RDA 206:135-141

federal da entidade pelo Ceará, Jorge Helio Chaves de Oliveira, aprovado à unanimidade.

Para decidir nessa direção, o conselheiro federal da OAB destacou, principalmente, a natureza ***singular*** *da prestação de serviços profissionais na área advocatícia. Citou parecer já aprovado do ex-conselheiro Sergio Ferraz, que afirmou se tratar de trabalho intelectual de alta especialização, "impossível de ser aferido em termos de preço mais baixo" (grifei)*

*O relator citou, ainda, recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de habeas corpus (HC 86198-9-PR), tendo como relator o ministro aposentado Sepúlveda Pertence, segundo o qual "****a presença do requisito de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, permite concluir pela inexigibilidade da licitação para contratação dos serviços de advocacia".*** *O ministro afirmou ainda: "****se for para disputar preco, parece de todo incompatível com as limitações éticas e mesmo legais que a disciplina e a tradição da advocacia trazem para o profissional"(grifei)***

*O relator afirmou também em seu voto que não cabe falar em competição no caso em questão. "****o código de ética e disciplina da OAB veda expressamente qualquer procedimento de mercantilizacao da atividade advocatícia"****, afirmou Jorge Helio Chaves oliveira.* ***(Grifei)***

A proposta foi examinada a pedido do secretario adjunto do conselho federal da OAB, Alberto Zacharias Toron e de outros interessados"

Veja que a violação ética é ponto preponderante à defesa da contratação direta do advogado ou do escritório de advocacia. Impor ao Advogado a mercantilização de seus

serviços implica na própria sucumbência da advocacia de Excelência, uma vez que muita das vezes o melhor preço não acarreta o melhor serviço.

Na doutrina, entre aqueles que defendem com veemência a contratação direta de advogados, está Mauro Roberto Gomes de Mattos, ele afirma que os próprios princípios que norteiam a profissão conduzem à inexigibilidade, ao demonstrar ser inexigível o certame para que ocorra a contratação da prestação de serviços jurídicos, quer pela impossibilidade de se aferir o conhecimento científico de cada profissional, o que levaria a um julgamento subjetivo, quer pela singularidade do causídico prestador do serviço e, por fim, quer pelo Estatuto e o Código de Ética do Advogado reprimirem a captação direta ou indireta de clientes, além dos vários outros princípios que invalidam qualquer processo de seleção para a contratação dos serviços advocatícios, visto não ser o menor preço o fator preponderante para a efetivação do melhor serviço.

A contratação direta de escritórios de advocacia vem sendo discutida pelo judiciário há vários anos e dia pós dia, reiteradas decisões são publicadas consolidando os argumentos já expostos, aclarando especialmente a inexigibilidade pela própria confiança a ser depositada no contratado, senão vejamos:

> *DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI 8.666/93, ARTS. 13 E 25. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS.* ***CONTRATAÇÃO QUE EXIGE CONFIANÇA. CRITÉRIO SUBJETIVO****. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. SENTENÇA REFORMADA. APELO CONHECIDO E PROVIDO EM DISSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. PRECEDENTES.8.* ***A contratação de serviços de advogado por inexigibilidade de licitação está***

expressamente prevista na Lei 8.666/93, arts. 25, II e 13, V. (REsp 726.175/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22/02/2011, DJe 15/03/2011)(156504 RN 2010.015650-4, Relator: Des. Vivaldo Pinheiro, Data de Julgamento: 26/07/2011, 3ª Câmara Cível)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇAO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE CARÊNCIA DA AÇAO - **CONTRATAÇAO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇAO - RECONHECIMENTO** - RECURSO PROVIDO. (7134 MS 2012.007134-3, Relator: Des. Ruy Celso Barbosa Florence, Data de Julgamento: 29/05/2012, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/05/2012)*

Todos os argumentos delineados alhures culminaram na inevitável conclusão do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil pela contratação de escritórios de advocacia via inexigibilidade, uma vez que inviável a competição objetiva, tanto pela proibição de mercantilização dos serviços pelo estatuto da advocacia com pela própria singularidade dos serviços jurídicos. Ademais, o requisito da confiança não pode ser dissociado de serviços tão relevantes na órbita da administração publica em razão da própria busca pela justiça.

A consolidação do entendimento da OAB acerca do tema foi externado mediante a edição da súmula nº 04/2012, publicada no DOU, seção 1, de 23 de outubro de 2012, conforme demonstrado abaixo:

*O **CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75,*

parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a ***Súmula n. 04/2012/COP, com o seguinte enunciado: "ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.*** *Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal."*

Desta forma a justificativa do ato de contratar diretamente ao **Dr. JONELITO LACERDA DA PAIXÃO** motiva-se pela impossibilidade de realização do procedimento licitatório, e por todos os motivos expostos acima, mesmo porque presentes os requisitos da inviabilidade de competição atrelado a singularidade dos serviços jurídicos e a necessária confiança que deve o administrador depositar no contratado, bem como pela impossibilidade legal do advogado mercantilizar seus serviços, sendo resguardado sempre o interesse da administração, para prestar serviços de assessoria jurídica no âmbito do contencioso judicial, bem como do próprio controle jurisdicional do município, prática que desconfigura desde logo qualquer intenção de contratação irregular no que concerne a adoção da exceção para o caso que se converge, ante a situação fática analisada sob a óptica do caso concreto de extrema necessidade dos serviços em busca da finalidade de otimização dos atos da atual gestão.

Enfim, não podendo ser outro o entendimento, submetemos à autoridade superior para, em concordando, autorizar a realização da contratação, que na presença dos fatos caracteriza-se portadora de uma urgência subtendida e inadiável, sob pena de receios, dúvidas ou omissões, causar graves prejuízos ao município bem como danos a sua demandas judiciais,

firmando assim essa assessoria jurídica parecer **FAVORÁVEL** à inexigibilidade de licitação, para contratação direta do escritório de advocacia ao **Dr. JONELITO LACERDA DA PAIXÃO**, de acordo com o *caput* e inciso II, do art. 25, c/c art. 13, incisos III e IV da lei 8.666/93, pelo valor mensal de **R$ 5.988,00 (Cinco mil novecentos e oitenta e oito reais)** e valor global de **R$ 71.856,00 (Setenta e um mil oitocentos e cinquenta e seis reais)**, por um período de 12(doze) meses.

Aprovo a minuta do Contrato que segue anexo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João do Piauí-PI, 04 de Janeiro de 2019.

Assessoria Jurídica

Estado do Piauí
CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO PIAUI
CNPJ: 63.325.328/0001-06
TRAVESSA MINISTRO PEDRO BORGES, 357 - Centro
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – CPL
www.saojoaodopiaui.pi.leg.br

Processo de Inexigibilidade Licitação nº 002/ 2019

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ADVOCACIA.

RATIFICAÇÃO

Considerando o exposto pela Comissão Permanente de Licitação e Assessoria Jurídica Municipal, **RATIFICO** o presente procedimento de Inexigibilidade de Licitação, para contratação do **Dr. JONELITO LACERDA DA PAIXÃO**, estabelecida á Rua Getulio Vargas, 886, Centro, em São João do Piauí-PI, CEP 64.760-000, inscrito no CPF/MF sob o n.º 275.511.918-79, a fim de prestar serviços especializados de Advocacia em processos judiciais de Segunda Instância (Justiça Estadual Comum; Justiça Federal; Justiça do Trabalho) e administrativos/fiscalização nos Tribunais de Contas do Estado e da União, com valor mensal de **R$ 5.988,00 (Cinco mil novecentos e oitenta e oito reais)** e valor global de **R$ 71.856,00 (Setenta e um mil oitocentos e cinquenta e seis reais)**.

São João do Piauí-PI, 07 de Janeiro de 2019.

Leovegildo Modesto Amorim
Presidente da Câmara Municipal

MEMO: 05/2019.

Exmo. Sr. Presidente,

Tendo em vista a solicitação contida no Memorando datado de 03 de Janeiro de 2019, cujo objeto refere-se à Contratação de Escritório Especializado para prestação de serviços serviço de Advocacia em processos judiciais de Primeira Instância (Justiça Estadual Comum; Justiça Federal) e administrativos/fiscalização nos Tribunais de Contas do Estado e da União, referente às causas que versem sobre os interesses dessa Casa Legislativa, temos a informar o que segue:

1 – Os serviços de Assessoria Jurídica são de natureza técnica especializada, havendo fundamento nos artigos 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, para contratação direta, por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação;

2 – O escritório do **Dr. JONELITO LACERDA DA PAIXÃO**, Advogado estabelecida á Rua Getúlio Vargas, 886, sala 04, Centro, em São João do Piauí-PI, CEP 64.760-000, inscrito no CPF/MF sob o n.º 275.511.918-79, apresentou uma proposta condizente com os serviços a serem prestados e os preços apresentados estão dentro da realidade de mercado;

3 – O referido escritório, além possuir em seus quadros, profissionais que já prestaram serviços a esta municipalidade, possui reputação idônea e preparo técnico necessário para o correto desempenho dos serviços, ora licitado;

4 – Diante da possibilidade de contratação direta, seja previamente o presente processo submetido à assessoria jurídica da CPL deste Município, para análise e parecer;

5 – Em seguida, caso haja manifestação favorável da Assessoria e Consultoria em Contabilidade pública, encaminhe-se os autos a Presidente da Câmara Municipal para declarar a inexigibilidade de licitação dos serviços acima mencionados e autorizar a contratação do proponente.

São João do Piauí (PI), 04 de Janeiro de 2019.

Adriana de Jesus Alves Gomes

Adriana de Jesus Alves Gomes
Presidente da CPL

Estado do Piauí
CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO PIAUI
CNPJ: 63.325.328/0001-06
TRAVESSA MINISTRO PEDRO BORGES, 357 - Centro
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – CPL
www.saojoaodopiaui.pi.leg.br

Memo. nº 004/2019.

À Comissão Permanente de Licitação

Senhor Presidente,

Autorizo abertura do processo licitatório para Contratação de Escritório Especializado para prestação de serviços de Advocacia em processos judiciais de Primeira e Segunda Instância (Justiça Estadual Comum; Justiça Federal; Justiça do Trabalho) e administrativos/fiscalização nos Tribunais de Contas do Estado e da União, devendo esta Comissão providenciar a elaboração do Procedimento Licitatório, para contratação dos referidos serviços.

São João do Piauí (PI), 04de Janeiro de 2019.

Leovegildo Modesto Amorim
Presidente da Câmara

Estado do Piauí
CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO PIAUI
CNPJ: 63.325.328/0001-06
TRAVESSA MINISTRO PEDRO BORGES, 357 - Centro
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – CPL
www.saojoaodopiaui.pi.leg.br

REQUISIÇÃO DE SERVIÇOS

ÓRGÃO SOLICITANTE:

CÓDIGO:	NOME:
	Secretária da Câmara

DETALHAMENTO:

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.
01		Serviços Especializados de Advocacia para a Câmara Municipal, com o objetivo de atuação em processos judiciais de Primeira e Segunda Instância (Justiça Estadual Comum; Justiça Federal; Justiça do Trabalho) e administrativos/fiscalização nos Tribunais de Contas do Estado e da União;	01	01

FORMA DE PAGAMENTO:	PRAZO PARA ENTREGA:
Mensal	12 meses

JUSTIFICATIVA:

A necessidade contínua dos serviços de advocacia em processos judiciais, administrativos, haja vista a falta de estrutura da Procuradoria Jurídica do Município, relativo ao exercício financeiro de 2019.

RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO SOLICITANTE	DATA SOLICITAÇÃO:
Adriana de Jesus Alves Gomes **Adriana de Jesus Alves Gomes** **Secretária da Câmara Municipal**	**03/01/2019**

AUTORIZAÇÃO;	
Reconheço a necessidade e autorizo a contratação conforme despacho.	
Leovegildo Modesto Amorim **Presidente da Câmara**	**DATA AUTORIZAÇÃO** **03/01/2019**


TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
11862670
OAB
OBSERVAÇÕES
ASSINATURA DO PORTADOR

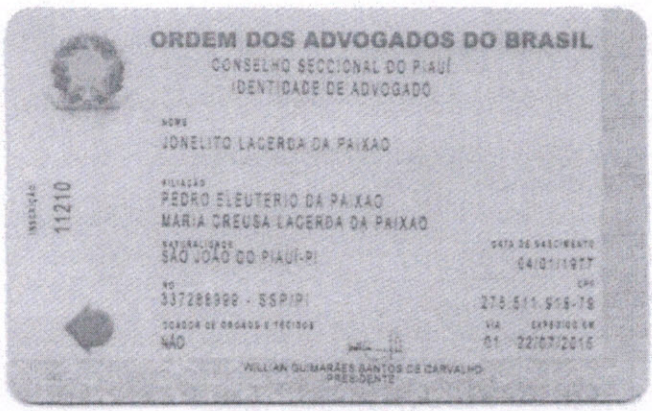
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
IDENTIDADE DE ADVOGADO
NOME
JONELITO LACERDA DA PAIXAO
FILIAÇÃO
PEDRO ELEUTERIO DA PAIXAO
MARIA CREUSA LACERDA DA PAIXAO
NATURALIDADE
SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI
DATA DE NASCIMENTO
04/01/1977
RG
337288398 - SSP/PI
CPF
278.511.913-78
DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
NÃO
VIA
01
EXPEDIDO EM
22/07/2016
INSCRIÇÃO
11210
WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: JONELITO LACERDA DA PAIXAO
CPF: 275.511.918-79

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 09:51:06 do dia 11/02/2019 <hora e data de Brasília>.
Válida até 10/08/2019.
Código de controle da certidão: **3CB4.F2B9.A19E.2EAD**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: JONELITO LACERDA DA PAIXAO
CPF: 275.511.918-79
Certidão nº: 167554855/2019
Expedição: 11/02/2019, às 09:54:25
Validade: 09/08/2019 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **JONELITO LACERDA DA PAIXAO**, inscrito(a) no CPF sob o nº **275.511.918-79, NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.
Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.
Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.
A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).
Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE
Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

AGESPISA
Águas e Esgotos do Piauí SIA

Av. Marechal Castelo Branco, 101 - Norte - Teresina - PI
Inscrição Estadual: 19.301.656-7 / CNPJ: 06.845.747/0001-27
Internet: www.agespisa.com.br
Atendimento ao Consumidor: 08000 86 8888

Fatura Mensal

MATRÍCULA	Hidrômetro	Referência
1128823-0	A15F098612	DEZ/2018

Nome/Razão Social/Endereço
JONELITO CACERDA DA PAIXAO
TRV ADAIL COELHO MAIA, 408
CENTRO
SAO JOAO DO PIAUI 64760000
AG= 97

Situação Água/Esgoto	Categorias de Uso Res.	Com.	Ind.	Pub.	Inscrição
571	1				104 1 06 0557 0312-000

Período de Faturamento		Dias Consumo
14/11/2018	a 14/12/2018	30

Histórico do Consumo

Mês/Ano	Leitura	Consumo	Ocorr
06/18	334	19	0
07/18	355	21	0
08/18	376	21	16
09/18	397	21	16
10/18	417	20	16
11/18	440	23	16
12/18	463	23	16

Forma de Faturamento: 16-FALTA CAIXA - CAIXA QUEBR

Cód. Responsável	Código da Tarifa
028702402	01

Consumo Médio	Cons. Fixo Água	Cons. Fixo Esgoto
20		

Consumo	Consumo Faturado
23	23

DESCRIÇÃO DA FATURA

Código Serviço	Nome do Serviço	Valor (R$)
AGUA	MULTA IMPONTUALIDADE 001/001	38,80
	JUROS DE MORA 001/001	3,41
	MANUTENCAO HIDROMETRO	4,44
		2,35

VENCIMENTO 19/12/2018 — TOTAL A PAGAR (R$) 108,60

AVISO DE DEBITO! CONTAS: 1 VALOR: R$94,52
CONFORME LEI FEDERAL 11.445/2007 O SERVICO SERA SUSPENSO 30 DIAS APOS VENCIMENTO.

CONTROLE DE QUALIDADE DA AGUA CONFORME PORT. 2914 - 2011 MS

Parâmetros	Turbidez	Cor	Cloro	PH	Ferro	Coli.Totais	Escherichia Coli
Valor Máximo Permitido	5,0	15	5,0	6,0 a 9,5	0,3	Ausente	Ausente
Nº Mínimo de Amostras Exigidas							
Nº Amostras Realizadas							
Nº Amostra que Atende Legislação							
Valor Médio	2.28		1.00	7.18		0.00	0.00

Conclusão: PRESERVE A QUALIDADE DA AGUA, LAVE OS RESERVATORIOS SEMESTRALMENTE.

AVISO: AGESPISA NAO VAI MAIS MANTER SERVICO DE ENTREGA DE CONTA ALTERNATIVA. RETIRE 2 VIA SITE WWW.AGESPISA.COM.BR. EVITE JOGAR LIXO NA REDE COLETORA. ESGOTO COLETADO PELA AGESPISA RECEBE PROCESSO DE TRATAMENTO ANTES DA DESTINACAO FINAL

Recibo do Sacado

AGESPISA
Águas e Esgotos do Piauí SIA
Atendimento ao Consumidor 08000 86 8888

Inscrição	AG= 97
104 1 06 0557 0312-000	

Res.	Categorias de Uso Com.	Ind.	Pub.	Matrícula	Referência
				1128823-0	DEZ/2018

VENCIMENTO 19/12/2013 — TOTAL A PAGAR (R$) 108,60

82660000001-0 08600001821-7 12882301220-7 18000000001-8

FACULDADE
Unyleya

Certificado

A Faculdade Unyleya, com base na legislação em vigor, no seu Estatuto e no seu Regimento, certifica que

JONELITO LACERDA DA PAIXAO

Identificação: 11210 - OAB/PI

concluiu com aproveitamento o Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*, Especialização, com **420 horas**, em

LICITAÇÕES E COMPRAS SUSTENTÁVEIS

Rio de Janeiro, 21 de março de 2019

JONELITO LACERDA DA PAIXAO
Pós-Graduado(a)

MARCOS IZIDRO GONÇALVES
Diretor Acadêmico

JONELITO LACERDA
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

CARTA PROPOSTA PARA PRESTAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA

Pelo presente, propõe fornecer para a contratante à Prestação de Serviços de Assessoria Jurídica de acordo com a seguinte proposta:

DESCRIÇÃO	QUANT		VALOR UNIT	VALOR TOTAL
SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA	12	MENSAL	R$ 5.988,00	R$ 71.856,00
TOTAL				R$ 71.856,00

Valor:

Esta carta proposta apresenta o valor de **R$ 71.856,00** (Setenta e mil oitocentos e cinquenta e seis reais), conforme serviços descriminados acima.

Validade da proposta:

30 dias

Forma de pagamento:

A Vista / Depósito em Conta Bancária

São João do Piauí, 11 de fevereiro 2019

Jonelito Lacerda da Paixão

Rua Getúlio Vargas, 886, Sala 04 - Centro. São João do Piauí/PI. CEP.: 64.760-000.
Telefones: (89) 3483-1904 / 9439-5291. E-mail: lacerda.paixao@hotmail.com

ITALO FERNANDO GONÇALVES
ADVOCACIA

CARTA PROPOSTA

Descrição:

DESCRIÇÃO	QUANT	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA	12 meses	R$ 7.500,00	R$ 90.000,00
TOTAL			R$ 90.000,00

Valor:
Esta carta proposta apresenta o valor de R$ 90.000,00 (Noventa mil reais), conforme serviços descriminados acima.

Validade da proposta:
30 dias

Forma de pagamento:
A vista

São João do Piauí, 11 de fevereiro 2019

Ítalo Fernando Gonçalves

Endereço: Rua Francisco Damasceno, 532 a1, centro, São João do Piauí – PI
Fone: (89)99401-2569 (86)99907-2404
Email: ifgadvocacia@gmail.com

Gilvan José de Sousa
Advocacia & Consultoria Jurídica

CARTA PROPOSTA

Descrição:

DESCRIÇÃO	PERIODO	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA	12 MESES	R$ 7.000,00	R$84.000,00

Valor:
Esta carta proposta apresenta o valor de R$ 84.000,00 (Oitenta e quatro mil reais), conforme serviços descriminados acima.

Validade da proposta:
30 dias

Forma de pagamento:
A vista/ Depósito Bancário

São João do Piauí, 11 de fevereiro 2019

Gilvan José de Sousa

Av. Pedro Almeida, 413, Bairro São Cristóvão, Teresina/PI - CEP: 64052-280.
Telefones: (86) 99598 2828 | (89) 99978 1475
gilvanprev@gmail.com

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ

Diante dos fatos narrados acima, a CPL decide, por este motivo, torna a empresa em evidência, **INABILITADA.**

2.0 No que se refere a **RIQUEL DE SOUSA PROSPERO (PROSPERO CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS)**, no que tange ao fato de não ter apresentado a CAT referente ao atestado de capacidade técnica, ressalta-se que este não é motivo para inabilitação, uma vez que, o edital só exige o Atestado, por tanto, nesse ponto, a empresa cumpre as exigências do edital.

2.1 Quanto ao fato de ter apresentado as atividades do contrato social divergente da Certidão pessoa Jurídica emitida pelo CREA/PI, ressalta-se que a divergência entre esses documentos, inviabiliza a análise da finalidade fidedigna do documento, por tanto, não cumprindo a exigência editalícia ferindo inclusive, o princípio da vinculação ao ato convocatório;

2.2 No que se refere ao Balanço Patrimonial não apresentou o termo de abertura, índices e de encerramento, bem como a ausência da DHP do contador, cabe aqui as mesmas alegações apresentadas alhures. Destarte a empresa **RIQUEL DE SOUSA PROSPERO (PROSPERO CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS)**, restou **DESABILITADA** pelos fatos narrados no itens 2.1 e 2.2

3.0 A empresa **CAIO CESAR FONSECA BENVINDO EIRELI**, apresentou a certidão da Dívida Ativa da União vencida, ressalta-se que a empresa goza das prerrogativas apresentadas nas Leis Federais complementares 123/2006, c/c 147/2014, não sendo por tanto este motivo para inabilitar a empresa;

3.1 No que se refere a ausência da DHP junto ao balanço, este também não é motivo para desabilitação, vez que não é um documento que está sendo exigido no edital, ressaltando-se que o julgamento deve estar sempre guiado pelas exigências do edital;

3.2 Quanto ao fato de ter apresentado a CAT e não Atestado de Capacidade técnica, frisa-se que a CAT supre todas as formalidades do atestado, senso um documento ainda mais completo, por tanto nesse ponto a empresa cumpre as exigências do edital;

3.3. Quanto ao fato de ter apresentado as atividades do contrato social divergente da Certidão pessoa Jurídica emitida pelo CREA/PI, ressalta-se que a divergência entre esses documentos, inviabiliza a análise da finalidade fidedigna do documento, por tanto, não cumprindo a exigência editalícia ferindo inclusive, o princípio da vinculação ao ato convocatório.

4.0 - No que se refere a empresa **CONCEP ENGENHARIA EIRELI, ter apresentado a** DHP do contador vencida, duas situações devem ser destacadas. Primeiro, a DHP é uma certidão emitida pelo conselho de Contabilidade, onde afirma que o profissional da área, qual seja, o Contador está apto a assinar pela emissão do balanço patrimonial da empresa. Pois bem, nesse sentido entende-se que tal certidão tem que ter a sua validade no ato do registro do balanço, junto ao órgão competente, que no caso em apreço seria a Junta comercial. Segundo ponto que merece destaque, o edital não pede tal documento, não sendo, por tanto motivo para inabilitar a empresa em questão.

Diante dos fatos narrados alhures, restaram **DESABILITADA,** as seguintes empresas: **SINTIA BORGES DE CARVALHO ME (SERMIL), RIQUEL DE SOUSA PROSPERO (PROSPERO CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS) e CAIO CESAR FONSECA BENVINDO EIRELI.**

As demais empresas, quais sejam: **CONCEP ENGENHARIA EIRELI, V M FEITOSA MONTEIRO – ME e KELLMA ANGELINO SANTANA – ME (COSNTRUTORA IMPÉRIO LTDA),** cumpriram as exigências do edital, restando **HABILITADAS.**

Destarte, respeitando o devido processo legal, fica resguardado as empresas participantes, o direto de interpor recurso da decisão acima proferida nos termos da legislação vigente, com o prazo contado a partir da saída da publicação no Diário Oficial dos Municípios.

Curimatá(PI), 01 de fevereiro de 2019

Danylo R.B.A

Danylo Rafael Barbosa Arrais
Presidente da CPL

Marilde Marques Fernandes

Marilde Marques Fernandes
Membro

Josonilson Miranda Alves

Josonilson Miranda Alves
Membro

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ – PI
GABINETE DO PRESIDENTE
CNPJ: 63.325.328/0001-06

Portaria Nº004/2019. SÃO JOAO DO PIAUI – PI, 04 de fevereiro de 2018.

O Presidente da Câmara Municipal de **São Joao do Piauí**, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições e em conformidade com a legislação vigente resolve:

RESOLVE:

Art. 1º **NOMEAR**, a Comissão Permanente de Licitações, a qual será responsável por todos os atos necessários ao processo licitatório, que a lei 8666/93 assim prever:

Art. 2º Ficam designados os seguintes servidores para compor a Comissão Permanente de Licitações e, suas respectivas funções, quais sejam:

Adriana de Jesus Alves Gomes– Presidente
Maislane Alencar Ferreira – Secretário (a)
José Wilson da Silva Rodrigues – Membro

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 02 de janeiro de 2019, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE E CUMPRA-SE

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de **São Joao do Piauí** - PI, aos 04 dias do mês de fevereiro de 2019.

LEOVEGILDO MODESTO AMORIM
VEREADOR PRESIDENTE

Prefeitura Guadalupe
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

EXTRATO DE CONTRATOS

Contrato nº/data	132/2019 de 01 de fevereiro de 2019.
Objeto	Constitui objeto do presente contrato a prestação de agronomo destinado a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Recursos Hidricosra da Prefeitura Municipal de Guadalupe – PI.
Valor /mensal	R$ 5.000,00 (cinco mil reais)
Contratante/CNPJ	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE – PI, com sede na Praça César Cals 1300, Centro, Guadalupe – PI, inscrita no CNPJ nº 06.554.083/0001-47, representada neste ato pela Senhora Maria Jozeneide Fernandes Lima, Prefeita Municipal, residente e domiciliada à quadra 13 casa nº 33, Centro, Guadalupe – PI, inscrita no CPF nº 470.737.133-72, denominada CONTRATANTE.
Contratado(a)/CPF nº	Alderico Porto Mousinho, CPF nº 131.644.063-04.

Contrato nº/data	108/2019 de 03 de janeiro de 2019
Objeto	Constitui objeto deste presente Contrato, a prestação de serviço na área de fisioterapia pra o NASF.
Valor /mensal	R$ 2.000,50 (dois mil reais e cinquenta centavos).
Contratante/CNPJ	Pelo presente instrumento particular, de um lado a PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE/SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CNPJ sob o nº 10.539.832/0001-34, com sede na Praça César Cals, s/n, Centro Guadalupe-PI, neste ato representada pela Prefeita Municipal a Exma. Srª. **MARIA JOZENEIDE FERNANDES LIMA**, brasileira, casada, residente e domiciliado na Avenida Modelo, S/Nº Km2, nesta cidade, Portador da Carteira de Identidade nº 640.460 SSP-PI, CPF nº 470.737.133-72, doravante denominado **CONTRATANTE.**
Contratado(a)/CPF nº	Luiz Cipriano de Sousa Neto, CPF nº 032.941.983-88

www. diarioficialdosmunicipios.org
A divulgação virtual dos atos municipais

Estado do Piauí
CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO PIAUI
CNPJ: 63.325.328/0001-06
TRAVESSA MINISTRO PEDRO BORGES, 357 - Centro
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – CPL
www.saojoaodopiaui.pi.leg.br

EXTRATO DE CONTRATO

INEXIGIBILIDADE N.º 002/2019
CONTRATO N.º 002/2019

Contratante: Câmara Municipal São João do Piauí-PI

CONTRATADO: JONELITO LACERDA DA PAIXÃO.
CPF/MF sob o nº 275.511.918-79

Objeto: Prestação de Serviço especializada de Assessoria Jurídica;

Valor Mensal: R$ 5.988,00 (Cinco mil novecentos e oitenta e oito reais).
O valor global: R$ 65.868,00 (Sessenta e cinco mil oitocentos e sessenta e oito reais)

Validade: 11 (Onze) meses;

Fundamento: Lei nº 8.666 de 21.06.93
Artigo 13, inciso V
Artigo 25, caput, inciso II.

Fonte de Recursos: DOUDÉCIMO LEGISLATIVO.

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
Rua Frade Macedo, nº 1036 - Aldeia - São Raimundo Nonato-PI – Fones: (89) 3582-1554 / 2101 CNPJ. 01.612.807/0001/48 e-mail: camarasaoraimundo@gmail.com

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 01/2019, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019.

" DISPÕE SOBRE A REVISÃO ANUAL DOS VALORES DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EFETIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO - PI E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS"

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO, ESTADO DO PIAUÍ, o Senhor **EUMADEUS PEREIRA FERREIRA,** no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ele PROMULGA a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica concedido Revisão Geral Anual de 6,42% (seis vírgula quarenta e dois por cento) sobre os vencimentos de todos os servidores efetivos de acordo com a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal e Lei Municipal nº 395/2015, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores da Câmara Municipal, ficando assim correspondido a relação cargo/salário, com vantagens legais inclusas:

Auxiliar de Secretaria ---------- R$ 2.614,90
Motorista ---------- R$ 1.954,79
Almoxarife ---------- R$ 1.307,45
Digitador ---------- R$ 1.307,45
Vigia ---------- R$ 1.307,45 (+ vantagens)
Atendente ---------- R$ 1.307,45
Auxiliar de Serviços Gerais ---------- R$ 1.307,45 (+ vantagens)

Parágrafo único – A revisão a que se refere este artigo, visa manter o equilíbrio financeiro das despesas com pessoal deste Poder Legislativo.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entrará em vigor a partir desta data, com seus efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2019.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato, Estado do Piauí, aos vinte e um (21) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove (2019).

EUMADEUS PEREIRA FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
Eumadeus Pereira Ferreira
Presidente

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
Rua Frade Macedo, nº 1036 - Aldeia - São Raimundo Nonato-PI – Fones: (89) 3582-1554 / 2101 CNPJ. 01.612.807/0001/48 e-mail: camarasaoraimundo@gmail.com

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 02/2019, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019.

EMENTA: "DISPÕE SOBRE O HORÁRIO DAS SESSÕES ORDINÁRIAS E A NORMATIZAÇÃO DE RECEBIMENTOS DE DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS NAS SESSÕES ORDINÁRIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO – PI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI, APROVOU E A MESA DIRETORA PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Fica o Inciso II, do Art. 64, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato-PI, o qual passa a ter a seguinte redação:

Art. 64 - As sessões da Câmara Municipal serão:

II - ordinária, a que de qualquer sessão legislativa, realizadas uma vez por semana, nas quintas-feiras, às 16:00hs.

Art. 2º - O Art. 66, do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 66 - As sessões ordinárias terão, normalmente, a duração de três horas, com início às 16:00 hs.

Art. 3º - Fica estabelecido por esta Resolução, o horário de até 12:00 horas do dia da realização das Sessões Ordinárias da Câmara Municipal, como prazo final para o recebimento pela Secretaria, de projetos de menor complexidade, requerimentos escritos e pareces das comissões técnicas, que devam ser incluídas na Ordem do Dia da Sessão imediata.

Parágrafo Único – Os projetos de lei de maior complexidade, a critério da Mesa, deverão ser apresentados com 24 horas de antecedência ao horário referido no caput deste Artigo.

Art. 4º - As situações excepcionais, quanto a solicitação de apresentação de proposições fora dos prazos estabelecidos nos artigos anteriores, serão decididos pelos membros da Mesa Diretora.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato, Estado do Piauí, aos vinte e um (21) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove (2019).

EUMADEUS PEREIRA FERREIRA
Presidente

RAULO JEOVANE DE SOUSA SANTOS
1º Vice-Presidente

KATIUSCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO MORAES
1ª Secretária

WALDIR RIBEIRO DOS SANTOS
2º Vice-Presidente

ISAG TELES DE ASSIS
2º Secretário

TERMO DE ENCERRAMENTO

Pelo presente, o Processo Administrativo nº 002/2019 (INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 002/2019, numerado de a , contando com esta folha, teve o seu encerramento nesta data, pelo que firmo este documento.

São João do Piauí (PI), 07 de Janeiro de 2019.

Adriana de Jesus Alves Gomes

Adriana de Jesus Alves Gomes
Presidente da CPL

EXTRATO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ADVOCACIA

Contratante: Câmara Municipal São João do Piauí-PI

Contratado: JONELITO LACERDA DA PAIXÃO.

Objeto: Advocacia em processos judiciais de Primeira e Segunda Instância (Justiça Estadual Comum; Justiça Federal; Justiça do Trabalho) e administrativos/fiscalização nos Tribunais de Contas do Estado e da União.

Valor Mensal: **R$ 5.988,00 (Cinco mil novecentos e oitenta e oito reais)** e valor global de **R$ 71.856,00 (Setenta e um mil oitocentos e cinquenta e seis reais).**

Validade: 12(doze) meses;

Fundamento: Lei nº 8.666 de 21.06.93
Artigo 13, inciso V
Artigo 25, caput, inciso II.

Fonte de Recursos: **DOUDÉCIMO LEGISLATIVO.**